SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227761 - RS (2026/0134250-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADOS	:	ANDREIA WITT COELHO - RS054528
		LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258
		NYCOLLE POLETTI FONSECA - RS102366
		ANDREIA WITT COELHO - RJ181689
AGRAVADO	:	FORCETEC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
		RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
		CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026
		JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a229523-eb4b-4762-b8f3-e2b4690b2cb7

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a229523-eb4b-4762-b8f3-e2b4690b2cb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227761 - RS (2026/0134250-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADOS	:	ANDREIA WITT COELHO - RS054528
		LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258
		NYCOLLE POLETTI FONSECA - RS102366
		ANDREIA WITT COELHO - RJ181689
AGRAVADO	:	FORCETEC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA - RJ251600
		JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
		RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
		CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento, na parte conhecida, a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 90-91):

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução à empresa PROTEC, por ausência de demonstração dos requisitos legais previstos no art. 50, do Código Civil. A parte agravante sustenta a existência de grupo econômico e ausência de bens penhoráveis pela devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução à empresa terceira, com fundamento na suposta existência de grupo econômico e ausência de bens penhoráveis pela executada originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, condicionada à demonstração de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50, do Código Civil.

2. A inexistência de bens penhoráveis da devedora originária não constitui, por si só, motivo suficiente para o redirecionamento da execução, tampouco autoriza a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

3. A alegação de existência de grupo econômico não dispensa a necessidade de comprovação concreta dos requisitos legais, sendo inadmissível a desconsideração com base em presunções ou indícios genéricos.

4. A parte agravante não trouxe elementos novos, tampouco demonstrou vícios na decisão monocrática, tratando-se de tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, sem aptidão para ensejar retratação.

5. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A desconsideração da personalidade jurídica somente é cabível mediante comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50, do Código Civil.

2. A simples inexistência de bens penhoráveis ou a alegação genérica de existência de grupo econômico não autorizam, por si só, o redirecionamento da execução a terceiros.

3. O agravo interno não se presta à mera rediscussão da decisão monocrática, exigindo demonstração de erro material ou tese jurídica nova capaz de infirmar o julgado.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, art. 1.021, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.097.175/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je 04.11.2010 (Tema 444); Doutrina: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 440.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações de que o acórdão violou os arts. 11, 379, 489, II, 1.022, II, do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil, 93, IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

Quanto ao art. 1.022, II, do CPC, sustenta que o Tribunal foi omisso quanto à suficiência da prova dos autos.

Quanto ao art. 50 do CC, sustenta ter sido demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas em razão da existência de elementos que comprovam grupo econômico e demonstram a solidariedade entre as empresas.

Quanto aos arts. 11, 371 e 489, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, sustenta valoração incorreta de prova, apta a ensejar a nulidade do acórdão.

Impugnação às fls. 226 – 239.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

De início, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto à alegada violação ao art. 93, IX, Constituição Federal.

Quanto à suposta violação do art. 1.022, II, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas aos elementos de confusão patrimonial e às provas dos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto ao art. 50 do CC, o Tribunal de origem consignou expressamente que os elementos dos autos não são suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que (i) a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não enseja o deferimento da desconsideração; (ii) a mera existência de grupo econômico sem a demonstração de elementos de abuso de personalidade também não é capaz de fundamentar a desconsideração.

A propósito, trechos do acórdão estadual (fls. 86-87):

> No caso, cabe observar que as questões e os argumentos ora suscitados pela parte agravante já foram devidamente examinados na decisão agravada, a qual

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

transcrevo, para a análise da presente irresignação, a fim de se evitar desnecessária repetição: (...)
No caso em pauta, não estão presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução para a empresa PROTEC.
Em primeiro lugar, o fato de inexistirem bens de propriedade da suscitada/ agravada, passíveis de penhora, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.
Em segundo lugar, in casu, por força do art. 50, do Código Civil, há necessidade de prova acerca da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com a utilização indevida da pessoa jurídica, em detrimento dos credores.
A mera existência de grupo econômico, se caso fosse, sem comprovação concreta de tais requisitos legais, não autoriza a medida excepcional de extensão da responsabilidade patrimonial, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. (...)
No caso dos autos, não se verifica a demonstração de elementos objetivos capazes de evidenciar confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, tampouco se extrai dos documentos anexados qualquer indício concreto de abuso da personalidade jurídica.
Na hipótese, efetivamente não se verifica a fraude ou abuso da personalidade jurídica da empresa devedora.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que o mero encerramento irregular da empresa não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessários outros elementos para caracterizar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDE JURIDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.130.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDE JURIDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.585.549/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).
2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).
3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Além disso, o mero fato de as empresas integrarem um mesmo grupo econômico não é suficiente, por si só, para afastar a autonomia patrimonial de cada uma delas, princípio consagrado no art. 49-A do Código Civil, de modo que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, administradores ou com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do STJ, "[r]*econhecido o grupo econômico e* ***verificada confusão patrimonial****, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada*" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015).

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...) 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios,

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.

(REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009) - (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que não ficou demonstrada a confusão patrimonial apta a justificar o deferimento da desconsideração. Entendeu, desse modo, que a mera constatação de grupo econômico ou a ausência de bens não são suficientes para autorizar a desconsideração, em conformidade com a orientação deste STJ.

Assim, ausente a violação ao art. 50 do CC.

Quanto aos arts. 11, 371 e 489, II, do CPC, verifica-se que a alegação da parte não prospera, na medida em que o Tribunal de origem consignou expressamente que não houve demonstração de confusão patrimonial, bem como que os elementos apontados pela parte que indicariam a existência de grupo econômico não são capazes de, por si sós, autorizar o deferimento da desconsideração.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 90e05cf5-9d55-4172-a883-a126aa32bb2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.227.761 / RS

Número Registro: 2026/0134250-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53575669320248217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADOS	: ANDREIA WITT COELHO - RS054528
	LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258
	NYCOLLE POLETTI FONSECA - RS102366
	ANDREIA WITT COELHO - RJ181689
AGRAVADO	: FORCETEC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
	RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
	CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026
	JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADOS	: ANDREIA WITT COELHO - RS054528
	LUCIANA BARCELOS TERESA - RS055258
	NYCOLLE POLETTI FONSECA - RS102366
	ANDREIA WITT COELHO - RJ181689

Documento eletrônico VDA60661744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 6191e3aa-3cd6-4d51-b463-3105d1554bc7

AGRAVADO : FORCETEC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES - RJ128418
RENATO DE SOUZA ALVES - RJ187627
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA - RJ236026
JULIANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - RJ251600

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:48
Código de Controle do Documento: 6191e3aa-3cd6-4d51-b463-3105d1554bc7